LEI Nº 8.332 DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o art. 37, acrescenta o inciso VIII, altera o parágrafo único para §1º e acrescenta o §2º ao art. 40, altera o art. 50 e acrescenta o §1º e §2º e incisos I e II ao art. 50, todos da Lei 6907/2008, Código de Posturas Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, Vereador Adair Otaviano, nos termos do § 7º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Lei

Art. 1º O art. 37 da Lei 6907/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UPFMD's - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso."

Art. 2º O art. 40 da Lei 6907/2008 passa a vigorar acrescentado do do inciso VIII, com as seguinte redação:

"VIII - O(s) organizador(es) de evento em via pública, devera(ão) comunicar a PMMG e Prefeitura Municipal, no mínimo 15 (quinze) dias úteis de antecedência da realização do mesmo, para análise de viabilidade deste."

Art. 3º O Parágrafo Único do art. 40 da Lei 6907/2008 passa a vigorar como §1º.

"§ 1º..."

Art. 4º O art. 40 da Lei 6907/2008 passa a vigorar acrescentado do §2º, com a seguinte redação:

"§2º Todos os Órgãos expedidores de alvarás e/ou licenças, poderão fiscalizar os estabelecimentos, com ou sem eventos, podendo até mesmo impedir, interromper ou encerrar o evento, caso constate irregularidades que possa causar sinistros, transtorno da ordem pública, riscos aos frequentadores ou transgressão de lei vigente; caso ocorra a recusa do proprietário ou responsável pelo evento, ensejará as penalidades previstas no art. 50 desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal."

Art. 5º O art. 50 da Lei 6907/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) UPFMD's - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, aplicando-se o dobro da multa, em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso."

Art. 6º O art. 50 da Lei 6907/2008 passa a vigorar acrescido dos §1º, §2º, I e II, com as seguintes redações:

"§1º Os proprietários de estabelecimentos comerciais como boates, casas de espetáculos, eventos, bailes, bares que tenham apresentação ao vivo ou som eletrônico, que explorem ou não a venda de bebidas alcoólicas a varejo, por ocasião de renovação de alvarás de funcionamento, ficam obrigados a apresentar Certidão Negativa de ocorrências policiais e de sinistros, havidos no recinto ou nas imediações do estabelecimento, em caso positivo, serão apresentadas as cópias dos respectivos documentos."

"§2º O estabelecimento que possuir ocorrência(s) em suas dependências ou imediações em razão de suas atividades, ensejará se for o caso, na aplicação de multa, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso."

"I – O valor da multa, a apreensão de bens, a suspensão ou a cassação de atividades, seguirão obrigatoriamente a previsão do caput deste artigo."

"II – A aplicação ou não, o valor da multa, a suspensão ou cassação das atividades no estabelecimento, serão analisadas de acordo com a gravidade e/ou repercussão do fato ocorrido, bem como as condições financeiras do proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou evento."

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Divinópolis, 12 de setembro de 2017.

Vereador Adair Otaviano
Presidente da Câmara Municipal